

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003.
(Do Sr. BISMARCK MAIA e outros)

Dá nova redação aos artigos 28, *caput*, 29, III, 57, *caput* e § 4º, e 82 da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores e Deputados Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 28, *caput*, 29, III, 57, *caput* e § 4º e e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em quinze de novembro do mesmo ano, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 29. (...)

.....

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 15 de novembro do ano da eleição;

.....(NR)

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto, no primeiro ano da legislatura, quando os trabalhos serão iniciados em 1º de dezembro, e no último, quando deverão encerrar-se em 14 de novembro.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 15 de novembro do ano da eleição dos Deputados Federais, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....(NR)”

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início no dia quinze de novembro do ano da respectiva eleição. (NR)”

Art. 2º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos no primeiro pleito realizado para cada cargo após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, e os dos Deputados Federais, em 1º de fevereiro seguinte.

Art. 3º Os mandatos dos Senadores eleitos nos dois primeiros pleitos realizados para o cargo após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, em 1º de fevereiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação da proposta de emenda constitucional em apreço, objetivamos alterar a datas das posses do Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, bem como as de Deputados e Senadores, para 15 de novembro do ano em que ocorrerem suas eleições.

Parece-nos que o intervalo de tempo hoje existente entre o resultado eleitoral e a posse do novos governantes é muito grande, dando vazão a um período de inevitáveis especulações de ordem política, social e econômica que geram sempre muitas angústias e inquietações na população, que tem de conviver com a mera expectativa de ação de um governo que, embora democraticamente eleito, ainda não pode assumir efetivamente suas funções.

Se um intervalo dessa extensão se justificava num tempo em que os resultados eleitorais poderiam mesmo demorar a se definir, sendo a contagem dos votos feita ainda pelo processo manual, hoje já não faz mais nenhum sentido em face da adoção praticamente geral do sistema eletrônico de votação e apuração, que tem permitido o conhecimento público dos nomes dos eleitos cerca de poucos dias após o encerramento dos pleitos.

De outra parte, a atual disparidade constitucional entre as datas de posse dos chefes do Executivo e dos membros do Legislativo não encontra nenhuma justificativa razoável, considerando-se que ambos os Poderes devem trabalhar em sintonia para garantir a governabilidade do País. As eleições para o Executivo e o Legislativo são concomitantes e praticamente indissociáveis politicamente, fazendo parte do discurso de todo candidato a Presidente, Governador ou Prefeito o pedido de votos também para os deputados e senadores de sua legenda ou coligação, de modo que possa contar com uma base parlamentar forte que dê sustentação a seu governo.

Acreditamos, pois, que seja mesmo chegada a hora de rever a regra constitucional vigente, adequando suas disposições aos novos mecanismos de coleta e verificação de votos hoje consagrados no processo eleitoral do País e acabando com a diferença de duração entre os mandatos legislativos e executivos, que em nada tem servido ao País.

A proposta que apresentamos cuida de efetivar essas duas medidas, embora reconheça não poder determinar que a antecipação das posses

dos novos eleitos venha a se dar já a partir do próximos pleitos, sob pena de contrariar o voto popular direto e secreto já manifestado nas urnas. É que, com isso, estaríamos a reduzir os mandatos dos atuais detentores de cargos de Chefia do Poder Executivo e de membros do Legislativo, eleitos legitimamente para mandatos de quatro anos (e os Senadores, para oito), os quais só poderão terminar, rigorosamente, no dia 1º de janeiro (ou 1º de fevereiro, no caso de Deputados e Senadores) seguinte ao ano de eleição de seus sucessores.

Propomos, então, que apenas a esses sucessores se aplique uma regra de transição no que diz respeito à duração de seus mandatos, de modo que venham a ser eleitos para um período excepcionalmente menor de Governo, a iniciar-se no dia 1º de janeiro ou 1º de fevereiro do ano seguinte ao de sua eleição, como na regra de hoje, mas que deverá expirar no dia 15 de novembro do ano de eleição de seus sucessores, como proposto na nova regra.

Por todos os motivos expostos, e na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e político deste País, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a transformação da presente proposta em Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado **BISMARCK MAIA**